



Ao Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo – RJ

Processo: 0052066-81.2016.8.19.0004
Ação: Revisão Contratual.
Autor: Antônio Ribeiro Reis Neto
Réu: Banco Do Brasil S/A E Outros

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2020.

Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora – CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Ao Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo – RJ

Processo: 0052066-81.2016.8.19.0004
Ação: Revisão Contratual.
Autor: Antônio Ribeiro Reis Neto
Réu: Banco Do Brasil S/A E Outros

LAUDO PERICIAL

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 374/376, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:



a) Análise dos Autos

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro 1 - Documentos utilizados

Documentos	
Contrato 851684309	58/59
Contrato 865219698	60/61
Contrato 865219854	62/63
Fatura Cartão de Crédito	119/123
Contrato 201601907767	278/280

c) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro 1** acima, foram identificados os valores avençados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro 2**, apresentado a seguir:

Quadro 2 – Contrato nº 201601907767

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Contrato nº	201.601.907.767		
Data	23/08/2016		
Taxa de Juros (%)	2,99%		
Taxa de Juros (% a.a.)			
Nº Prest.	60		
Dia do Débito	1		
Dias de carência			
Vlr. Entregue	9.393,59	OBSERVAÇÕES	
Vlr. Entrada	-		
Vlr. Financiado	9.393,59	9.393,59	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
Dt. Vencto. Opera	02/08/2021	R\$ 338,69	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.
Tarifas		Prestação	R\$ 356,96



II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Responder ao quesito formulado pela parte Autora;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o definido conforme petição de fls. 420/423:

“..a presente demanda se funda no contrato de copromisso de pagamento nº 201601907767, se fundo nos contratos 64843282 (cartao de credito) e renovação de credito 865219698. “



III- SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Antonio Ribeiro Reis Neto**, em face de **Banco do Brasil S.A.**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora, às fls. 03/20, a autora informa firmou com o requerido contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito financeiros.

Destaca a parte Autora que possui quatro contratos conforme abaixo:

- Operação 851684309, firmado em 08/06/2015;
- Operação 865219698, firmado em 03/03/2016;
- Operação 865219854, firmado em 03/03/2016; e
- Operação 867371986, firmado em 14/04/2016.

Ocorre que além dos empréstimos acima, informa o Autor que também possui dívida junto ao cartão de crédito, onde no mês de outubro perfaz um valor de R\$ 5.442,04. Diante disso, destaca o autor que em agosto de 2016, firmou um compromisso extrajudicial junto ao Réu no valor de R\$ 21.417,60, onde constava 02 contratos, nº 64843282 (OUROCARD VISA) e nº 865219698 (BB CREDITO), com parcelas de R\$ 356,96.

Diante do exposto acima, requer a parte Autora que:

- Seja declarado a nulidade das cláusulas contratuais que onerem em demasia os contratos em foco, em especial as que estabelecem juros moratórios com outros encargos.

A parte Ré não apresentou contestação, em fls. 201/253, onde relata que a alegação de que os juros e taxas não condizem com o percentual contratado não se sustenta, posto que em nenhum momento o Autor se quer traz cálculos superficiais dos valores que entendem como indevidos.

Ressalta que a maior parte do endividamento do autor diz respeito à fatura de cartão de crédito anteriores a 05/2016, mês em que o cliente realizou o primeiro acordo de renegociação em parcelas de R\$ 209,00 em 48 vezes, envolvendo apenas o atraso de cartão de crédito, destacando que houve quebra do acordo firmado na data de 12 de agosto de 2016, com



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



apenas duas parcelas pagas, por inadimplência das demais parcelas.

Informa a parte Ré que em 23 de agosto de 2016, o autor realizou um novo acordo, dessa vez em 60 parcelas de R\$ 356,96, incluindo operações de CDC atrasada naquela ocasião. O valor sofreu alterações uma vez que a quebra do acordo provoca atualização da dívida de forma retroativa à data de formalização do primeiro acordo, por se tratar de acordo extrajudicial e não gerar contrato, onde o juros aplicada na renegociação é de R\$ 2,99%,

Diante disso, requer a parte Ré sejam acolhidas as preliminares arguidas, devendo o presente feito ser julgado EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em decisão de fls. 374/376 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil, sendo os honorários fixados em 1159,87 UFIR, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica em fls. 446.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

a) No tocante às técnicas financeiras aplicáveis na operação de crédito em questão:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização Price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação, e, a amortização aumenta, de forma a compensar a diminuição dos juros.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização **Price**, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, este perito informa que as fórmulas da matemática financeira utilizadas para o cálculo da taxa de juros e da prestação, são as seguintes:



FÓRMULA CÁLCULO DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde:

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação

i = Taxa

PV = Valor Presente

n = Período

b) No tocante a Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

✓ **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (Cn) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n° de períodos em que o capital ficou aplicado;



✓ **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que, **capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros**, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

c) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e



serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5º., prevê que: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. ”*



V - METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** - Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (**Quadro 3 a 6**);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI- DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessário de diligencia.



VII- DESENVOLVIMENTO

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos, especificados no item I, alínea “b” **Verificação dos Documentos Acostados aos Autos**, a pericia apresenta a conclusão a seguir:

Conforme documento juntado aos autos as fls 280, o contrato nº 201601907767 no valor de R\$ 21.417,60, foi composto de:

Operação nº 64843282 – Valor da Dívida: R\$ 5.898,13

Operação nº 865219698 – Valor da Dívida: R\$ 7.969,80.

Quanto ao questionado pela parte Autora sobre a taxa de juros do cartão de crédito em questão, foram juntado aos autos as faturas no período de 12/2015 a 10/2016 as fls. 119/123.

A pericia elaborou a planilha de cálculo **Quadro 3**, afim de demonstrar a taxa de juros praticada pela instituição, conforme demonstrado a seguir, e no **Quadro 4** a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

Quadro 3 – Apuração taxa Cartão de Crédito


DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	PAGTO. MINIMO	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	ENCARGOS DE SAQUE	VALOR MULTA POR ATRASO	ANUIDADE	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
dez/15		R\$ 94,85	R\$ 350,00	R\$ -		R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 632,32	R\$ 632,32
jan/16	R\$ 632,32	R\$ 126,76	R\$ 200,00	R\$ 282,32	16,24%	R\$ 45,86		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 516,84	R\$ 845,02
fev/16	R\$ 845,02	R\$ 166,31	R\$ 200,00	R\$ 645,02	15,71%	R\$ 101,36	R\$ 1,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 20,00	R\$ 340,74	R\$ 1.108,70
mar/16	R\$ 1.108,70	R\$ 295,28	R\$ 350,00	R\$ 908,70	14,51%	R\$ 131,82	R\$ 2,92	R\$ 47,91	R\$ -	R\$ 20,00	R\$ 857,10	R\$ 1.968,45
abr/16	R\$ 1.968,45	R\$ 376,98	R\$ 50,00	R\$ 1.618,45	15,59%	R\$ 252,38	R\$ 6,39	R\$ 9,25	R\$ -	R\$ 20,00	R\$ 606,77	R\$ 2.513,24
mai/16	R\$ 2.513,24	R\$ 829,14	R\$ 229,88	R\$ 2.463,24	15,74%	R\$ 387,81	R\$ 6,31	R\$ 10,25	R\$ 17,90	R\$ 20,00	R\$ 442,17	R\$ 3.347,68
jun/16	R\$ 3.347,68	R\$ 1.212,30	R\$ 209,88	R\$ 3.117,80	16,60%	R\$ 517,52	R\$ 8,81	R\$ 0,62	R\$ -	R\$ -	R\$ 442,17	R\$ 4.086,92
jul/16	R\$ 4.086,92	R\$ 1.717,92	R\$ -	R\$ 3.877,04	10,76%	R\$ 417,33	R\$ 10,85	R\$ -	R\$ 22,64	R\$ -	R\$ 442,17	R\$ 4.770,03
ago/16	R\$ 4.770,03	R\$ 2.491,17	R\$ 356,96	R\$ 4.770,03	0,00%	R\$ -	R\$ 16,32	R\$ -	R\$ 42,82	R\$ -	R\$ 325,84	R\$ 5.155,01
set/16	R\$ 5.155,01	R\$ 2.904,08	R\$ -	R\$ 4.798,05	0,00%	R\$ -	R\$ 14,76	R\$ -	R\$ 87,81	R\$ -	R\$ 231,84	R\$ 5.132,46
out/16	R\$ 5.132,46	R\$ 3.720,39		R\$ 5.132,46	0,00%			R\$ -	R\$ 77,74	R\$ -	R\$ 231,84	R\$ 5.442,04
Saldo devedor											5.442,04	



Quadro 4 – Taxa BACEN – Cartao de Crédito

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

 [Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo	
Período	Função
01/12/2015 a 01/10/2016	Linear
Registros encontrados por série: 11	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25477 % a.m.
dez/2015	14,92
jan/2016	15,23
fev/2016	15,34
mar/2016	15,40
abr/2016	15,49
mai/2016	15,69
jun/2016	15,62
jul/2016	15,60
ago/2016	15,82
set/2016	15,96
out/2016	15,84
Fonte	BCB-DSTAT

Conforme apresentad no **Quadro 3 e 4**, a instituição ora Ré praticou a taxa proxima a média de Mercado.

Apos a elaboração do **Quadro 2**, considerando o valor principal de R\$ 9.393,59 pelo prazo de 60 parcelas a uma taxa de juros de 2,99% conforme contrato, a pericia apurou uma prestação de R\$ 338,69, divergente do praticado pela instituição de R\$ 356,96.

Aplicado a formula matematica para a apuração da taxa pratiada pela instituição, a pericia apurou a taxa de 3,40% a.m.


Abaixo a pericia apreseta que apos consulta no site do BACEN, foi verificado que a taxa média de mercado a epoca é de 3,62% a.m.



Quadro 5 – Taxa BACEN – Renegociação

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

 [Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25465 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas	
Período	Função
23/08/2016 a 23/08/2016	Linear

Registros encontrados por série: **1**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	25465
mês/AAAA	% a.m.
ago/2016	3,62
Fonte	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

Conforme documento juntado aos autos, foi verificado que o Autor pagou somente 01 parcela das 60 pactadas entre as partes, diante disso, a pericia elaborou a planilha de cálculo **Quadro 6** afim de apurar o SALDO DEVEDOR do contrato nº 201601907767, sendo esse o objetivo principal do presente estudo, conforme petição de fls 420/423.

Tendo em vista a ausência do contrato na íntegra para que a pericia verificasse as cláusulas para em caso de inadimplência, a pericia procedeu com a apuração de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, apurando assim um SALDO DEVEDOR de R\$23.577,91 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).



Quadro 6 – Apuração do Saldo Devedor

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 201601907767							
Nº prest.	Data	Prestação	Amortização	Juros	Encargos de Inadimplencia	Valor Pago	Saldo devedor
	23/08/2016	0,00	0,00	0,00			9.393,59
1	02/09/2016	338,69	57,82	280,87	155,91	R\$ 356,96	9.335,77
2	02/10/2016	338,69	59,55	279,14	152,52		9.276,22
3	02/11/2016	338,69	61,33	277,36	149,02		9.214,88
4	02/12/2016	338,69	63,17	275,52	145,64		9.151,72
5	02/01/2017	338,69	65,06	273,64	142,14		9.086,66
6	02/02/2017	338,69	67,00	271,69	138,64		9.019,66
7	02/03/2017	338,69	69,00	269,69	135,48		8.950,66
8	02/04/2017	338,69	71,07	267,62	131,98		8.879,59
9	02/05/2017	338,69	73,19	265,50	128,59		8.806,40
10	02/06/2017	338,69	75,38	263,31	125,09		8.731,02
11	02/07/2017	338,69	77,63	261,06	121,70		8.653,39
12	02/08/2017	338,69	79,96	258,74	118,20		8.573,43
13	02/09/2017	338,69	82,35	256,35	114,70		8.491,08
14	02/10/2017	338,69	84,81	253,88	111,32		8.406,28
15	02/11/2017	338,69	87,34	251,35	107,82		8.318,93
16	02/12/2017	338,69	89,96	248,74	104,43		8.228,98
17	02/01/2018	338,69	92,64	246,05	100,93		8.136,33
18	02/02/2018	338,69	95,41	243,28	97,43		8.040,92
19	02/03/2018	338,69	98,27	240,42	94,27		7.942,65
20	02/04/2018	338,69	101,21	237,49	90,77		7.841,44
21	02/05/2018	338,69	104,23	234,46	87,38		7.737,21
22	02/06/2018	338,69	107,35	231,34	83,88		7.629,86
23	02/07/2018	338,69	110,56	228,13	80,50		7.519,30
24	02/08/2018	338,69	113,86	224,83	77,00		7.405,44
25	02/09/2018	338,69	117,27	221,42	73,50		7.288,17
26	02/10/2018	338,69	120,78	217,92	70,11		7.167,40
27	02/11/2018	338,69	124,39	214,31	66,61		7.043,01
28	02/12/2018	338,69	128,11	210,59	63,22		6.914,91
29	02/01/2019	338,69	131,94	206,76	59,72		6.782,97
30	02/02/2019	338,69	135,88	202,81	56,22		6.647,09
31	02/03/2019	338,69	139,94	198,75	53,06		6.507,15
32	02/04/2019	338,69	144,13	194,56	49,56		6.363,02
33	02/05/2019	338,69	148,44	190,25	46,17		6.214,58
34	02/06/2019	338,69	152,88	185,82	42,68		6.061,71
35	02/07/2019	338,69	157,45	181,24	39,29		5.904,26



Quadro 6 – Apuração do Saldo Devedor (continuação)

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 201601907767							
Nº prest.	Data	Prestação	Amortização	Juros	Encargos de Inadimplencia	Valor Pago	Saldo devedor
36	02/08/2019	338,69	162,15	176,54	35,79		5.742,11
37	02/09/2019	338,69	167,00	171,69	32,29		5.575,10
38	02/10/2019	338,69	172,00	166,70	28,90		5.403,11
39	02/11/2019	338,69	177,14	161,55	25,40		5.225,97
40	02/12/2019	338,69	182,43	156,26	22,01		5.043,53
41	02/01/2020	338,69	187,89	150,80	18,52		4.855,64
42	02/02/2020	338,69	193,51	145,18	15,02		4.662,14
43	02/03/2020	338,69	199,29	139,40	11,74		4.462,84
44	02/04/2020	338,69	205,25	133,44	8,24		4.257,59
TOTAL PARCELAS VENCIDAS		R\$ 14.902,42			R\$ 3.613,38	R\$ 356,96	R\$ 18.158,84
45	02/05/2020	338,69	211,39	127,30			4.046,20
46	02/06/2020	338,69	217,71	120,98			3.828,49
47	02/07/2020	338,69	224,22	114,47			3.604,27
48	02/08/2020	338,69	230,92	107,77			3.373,35
49	02/09/2020	338,69	237,83	100,86			3.135,52
50	02/10/2020	338,69	244,94	93,75			2.890,58
51	02/11/2020	338,69	252,26	86,43			2.638,32
52	02/12/2020	338,69	259,81	78,89			2.378,51
53	02/01/2021	338,69	267,57	71,12			2.110,94
54	02/02/2021	338,69	275,57	63,12			1.835,36
55	02/03/2021	338,69	283,81	54,88			1.551,55
56	02/04/2021	338,69	292,30	46,39			1.259,25
57	02/05/2021	338,69	301,04	37,65			958,21
58	02/06/2021	338,69	310,04	28,65			648,17
59	02/07/2021	338,69	319,31	19,38			328,86
60	02/08/2021	338,69	328,86	9,83			0,00
TOTAL PARCELAS VINCENDAS		R\$ 5.419,06					R\$ 5.419,06
SALDO PARA LIQUIDAÇÃO EM 15/04/2020							R\$ 23.577,91



VIII- QUESITOS APRESENTADOS:

1) QUESITOS DO JUÍZO:

O Juízo não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

2) PELA PARTE AUTORA: (fls.81/83)

01- QUESITO:

É possível auferir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato? Qual a taxa de juros efetivamente praticada ao longo do período compreendido entre o primeiro pagamento e o pagamento final?

Resposta: Positivo é a resposta, considerando o valor principal, com a quantidade de parcelas pactuadas a uma prestação de R\$ 356,96, a pericia apurou que a instituição praticou a taxa de 3,40% a.m., entretanto após análise dos autos, e pericia identificou que o Réu informa que a taxa pactuada é de 2,99%, diante disso, a pericia apurou uma prestação de R\$ 338,69.

02- QUESITO:

A análise dos débitos impingidos ao Autor, nas hipóteses de mora no pagamento, permite constatar a cobrança de juros capitalizados?

Resposta: A pericia informa que o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização **Price**, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

03- QUESITO:

Houve, nos casos de mora, a cobrança de juros diários?

Resposta: Conforme informação de pagamento juntado no contrato juntado as fls. 278, a pericia verificou que não foi cobrado encargos em caso de inadimplência no contrato nº 201601907767.



04- QUESITO:

A análise dos débitos impingidos ao Autor, nas hipóteses de mora no pagamento, permite constatar a cobrança de encargos cumulados com “comissão de permanência”?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

05- QUESITO:

Sendo positiva a resposta à pergunta acima, quais seriam estes encargos?

Resposta: Reporta-se a quesito nº 3.

06- QUESITO:

Nos casos de mora no pagamento, qual a “maior taxa do mercado” aplicável à título de ‘comissão de permanência’, durante todo o período?

Resposta: Reporta-se a quesito nº 3.

07- QUESITO:

Aplicando-se a cobrança tão-somente de “comissão de permanência”, qual seria o valor correto e ser aplicado a cada qual das parcelas pagas em atraso?

Resposta: Reporta-se a quesito nº 3.

08- QUESITO:

Estaria liquidado algum contrato de empréstimo, caso fosse utilizada a taxa média de mercado, com a devida atualização ao valor ao valor histórico?

Resposta: A perícia informa que conforme petição da arte Autora de fls. 420/423, o presente estudo se refere ao contrato nº 201601907767.

09- QUESITO:

Há no bojo do contrato a aplicação de juros diários?

Resposta: Negativo é a resposta.



10- QUESITO:

Qual a taxa anual de juros aplicada?

Resposta: A taxa praticada pela instituição foi de 49,36% a.m.

11- QUESITO:

Qual a taxa mensal de juros aplicada?

Resposta: A taxa praticada pela instituição foi de 3,40% a.m.

12- QUESITO:

Aplicada a taxa média de juros no mercado, à época da contratação, qual seria o valor devido ao final pela autora durante o período?

Resposta: Conforme demonstrado no Quadro 5, no Item “DESENVOLVIMENTO”, a taxa média divulgado no BACEN é de 3,62% a.m.

13- QUESITO:

Caso fosse aplicada a taxa média de juros remuneratórios no mercado financeiro, qual seria o valor devido pela parte autora?

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que o processo esta em fase de instrução para julgamento, não cabendo ao perito aplicar condições diferente do pactuado entre as partes.

14- QUESITO:

Estaria liquidado algum contrato de empréstimo, caso fosse utilizada a taxa média de mercado, com a devida atualização ao valor histórico?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

15- QUESITO:

Aplicada a atualização monetária, mais os juros legais, qual seria o montante de



valores entregues pela parte autora a ré do início ao final do período de pagamentos?

Resposta: Aplicando as condições contratuais do contrato nº 201601907767, tendo o Autor pago 1 prestação, a pericia apurou um SALDO DEVEDOR no montante de R\$ 18.158,84.

Considerando que o contrato em questão ainda consta parcelas vincendas, a pericia aurou um montante a vencer de R\$ 5.419,06.

16- QUESITO:

Aplicando-se tais índices remuneratórios, e tendo em vista o tota apurado de valores entregues pela parte autora a ré, haveria ao final saldo credor a ser devolvido pela instituição financeira?

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que o processo esta em fase de instrução para julgamento, não cabendo ao perito aplicar condições diferente do pactuado entre as partes.

17- QUESITO:

Ao contrato de “re-financiamento” da dívida originária, foram aplicados juros capitalizados?

Resposta: Reporta-se ao quesito nº 2.

18- QUESITO:

Foram deduzidos do “re-financiamento” os valores pagos no transcurso da primeira operação financeira?

Resposta: A pericia informa que conforme petição da arte Autora de fls. 420/423, o presente estudo se refere ao contrato nº 201601907767.

19- QUESITO:

Ocorreu a aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora em algum pagamento efetuado?

Resposta: Não foi identificado cobrança de comissão de permanência e outros encargos.



20- QUESITO:

Caso positivo, é possível determinar em porcentagem o quantum aplicado mês a mês?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

21- QUESITO:

De acordo com as normas do sistema financeiro nacional, qual é o índice de juros a ser aplicado ao contrato em questão?

Resposta: Reporta-se ao quesito 12.

22- QUESITO:

Qual seria o valor do contrato, se praticados juros de 12% ao ano com correção monetária pelo INPC/IGP?

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que o processo esta em fase de instrução para julgamento, não cabendo ao perito aplicar condições diferente do pactuado entre as partes.

23- QUESITO:

Qual seria o valor do contrato, se praticados juros remuneratórios iguais à media de mercado a época da contratação, com correção monetaria pelo INPC/IGP?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

24- QUESITO:

Expurgando os valores com aplicação de juros abusivos, aplicado o instituto da repartição de indebito, qual seria o importe do valor a ser restituído à parte autora?

Resposta: Conforme demonstrado no Item “DESENVOLVIMENTO”, seguindo as condições contratuais a pericia apurou um SALDO DEVEDOR no montante de R\$ 18.158,84.

Considerando que o contrato em questão ainda consta parcelas vincendas, a pericia aurou um montante a vencer de R\$ 5.419,06.



IX – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- Tendo a perícia recalculado o contrato celerado entre as partes, apurando assim uma divergência no valor das prestações, o que **gerou ao Autor um saldo credor**, entretanto, estando o autor inadimplente a perícia aplicou juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, apurando assim um SADO DEVEDOR no montante de:

R\$ 18.158,84

(Dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

- Estando o contrato em vigor, a perícia demonstra abaixo o valor das parcelas vencidas, no montante de:

R\$ 5.419,06

(Cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e seis centavos).

- **TOTAL SALDO DEVEDOR** considerando as parcelas VENCIDAS e VINCENDAS, foi apurado o montante de:

R\$23.577,91

(vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos)



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



X - ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 24 (vinte e quatro) laudas. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2020.

Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19